



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS

CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

JUNTOS, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO!



LEI MUNICIPAL Nº 597/2023

DE 19 DE ABRIL DE 2023.

Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais Domésticos e de Estimação, e estabelece sanções e penalidades administrativas por maus tratos aos animais (cães, gatos e outros) no âmbito do Município de Taquarussu-MS, e dá outras providências.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Taquarussu
Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que são conferidas por Lei;

Faz saber a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica proibida no Município de Taquarussu-MS a prática de maus tratos à animais domésticos e de estimação (cães, gatos, outros).

Art. 2º- Para efeito de aplicação desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - animais domésticos: todos aqueles animais cujas espécies que, por meio de processos tradicionais, sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, possuem fins de companhia, criação ou produção e apresentam características biológicas e comportamentais em estreita relação com o homem, podendo apresentar fenótipo variado, diferente das espécies silvestres que os originaram, assim definidas pelo órgão ambiental competente.

II - animais de estimação: aquele animal mantido próximo ao homem para sua companhia sem propósito de reprodução.

Art. 3º- Para os efeitos desta Lei entende-se por maus tratos contra animais domésticos/estimação (cães, gatos, outros), toda e qualquer ação ou omissão que atente contra a sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, notadamente:



- I- manter o animal confinado sem acesso a abrigo de sol ou chuva;
- II- manter o animal confinado em alojamento com dimensões incompatíveis à sua espécie, porte ou que lhe ocasione desconforto físico ou mental;
- III- manter o animal em alojamento desasseado e sem limpeza por mais de 24 (vinte e quatro) horas;
- IV- manter em local confinado, número excessivo de animais de portes ou espécies diferentes sem supervisão constante para evitar e/ou aplacar confrontos que atentem contra a vida, segurança e bem-estar dos animais;
- V- manter o animal preso a correntes, cordas ou qualquer outro material que lhe restrinja os movimentos de andar e outros próprios da espécie;
- VI- manter coleira no pescoço do animal que lhe cause enforcadura, ferimento ou desconforto;
- VII- deixar de oferecer diariamente água e alimento em qualidade e quantidade adequada à sua espécie, porte e necessidades nutricionais;
- VIII- deixar de prestar socorro veterinário a animal ferido, doente ou debilitado;
- IX- agredir fisicamente o animal seja utilizando o próprio corpo, com socos e/ou chutes, ou quaisquer objetos ou substâncias que lhe cause dor, hematomas ou ferimentos de qualquer grau de gravidade;
- X- provocar ou deixar de impedir brigas ou enfrentamentos entre animais de mesma espécie ou de espécie diferentes;
- XI- agredir ou incomodar psicologicamente o animal utilizando para isto outro animal ou quaisquer outros meios como objetos ou barulhos excessivos e/ou agressivos a eles;
- XII- provocar a morte do animal por envenenamento, agressão, negligência ou omissão de socorro;
- XIII- conduzir animal amarrado a veículo em movimento;
- XIV- praticar atos sexuais com animais.

Parágrafo único: Nos casos de impossibilidade “temporária” por falta de outro meio de contenção, no caso específico do Cão, o mesmo poderá ser preso a uma corrente do tipo “vai-vem” com, no mínimo, oito metros de comprimento e com peso inferior a 10% do peso do animal.



Art. 4º- Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental/sanitária e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º- As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I- advertência por escrito;

II- multa simples;

III- multa diária;

IV- suspensão parcial ou total das atividades, se pessoa jurídica;

V- ~~sanções restritivas de direito.~~ **(VETADO)**

§2º- Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções previstas neste artigo.

§3º- A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§4º- A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I- advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo agente responsável;

II- opuser embaraço aos agentes de fiscalização pertinentes;

III- deixar de cumprir a legislação ambiental/sanitária ou determinação expressa pelo órgão competente;

IV- deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§5º- A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

Art. 5º- ~~As sanções restritivas de direito são:~~ **(VETADO)**

I- ~~suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;~~ **(VETADO)**

II- ~~cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;~~ **(VETADO)**

III- ~~proibição de ter contrato com a Administração Pública pelo período de três anos.~~
(VETADO)

Art. 6º- A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de três UFTs - Unidade de Valor Fiscal do Município de Taquarussu-MS – e o valor máximo de UFTs.



Parágrafo único: A pena de multa seguirá a seguinte graduação:

- I- infração leve: de 01 a 03 UFTs;
- II- infração grave: de 04 a 09 UFTs;
- III- infração gravíssima: 10 UFTs.

Art. 7º- Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

- I- a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a proteção animal e saúde pública;
- II- os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica em vigor;
- III- a capacidade econômica do agente infrator.

Art. 8º- Será circunstância agravante o cometimento da infração:

- I- de forma reincidente;
- II- para obter vantagem pecuniária;
- III- afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a vida ou a integridade física do animal ou a saúde pública;
- IV- em domingos, feriados ou durante o período noturno;
- V- mediante fraude ou abuso de confiança;
- VI- mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental/sanitária ou alvará;
- VII- no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art.9º- Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro de período de 2 anos subsequentes classificados como:

- I- específica: o cometimento da mesma natureza; e
- II- genérica: o cometimento de infração de natureza diversa.

Parágrafo único: No caso de reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao teto máximo de 10 UFTs.

Art.10º- Terá competência para aplicação das penalidades previstas nesta a Autoridade Municipal designada pelo Poder Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

JUNTOS, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO!



Parágrafo único: ~~A constatação da infração poderá ser realizada pela Vigilância Sanitária ou pela Polícia Militar. (VETADO)~~

Art. 11º- Constatada a infração ao disposto no art. 2º desta Lei lavrar-se-á o auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - identificação do infrator;

IV – identificação do animal: nome, espécie, raça, idade, sexo, porte, cor de pelagem e características físicas individuais se houver;

V - declaração do agente público atuador acerca da ocorrência da infração;

VI - identificação do agente público atuador e de 1 (uma), ou mais, testemunhas.

Art.12º- Lavrado o auto de infração, será ele remetido à autoridade municipal referida no “caput” do art. 8º desta Lei, a qual, após possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo infrator e o proprietário, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, julgará a consistência do auto e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado inconsistente ou irregular.

Art.13º- Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Art.14º- O pagamento da multa deverá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, que não será inferior a 40 (quarenta) dias contados da data de entrega, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art.15º- As sanções pecuniárias da presente lei serão destinadas ao Departamento Vigilância Sanitária, em rubrica específica vinculada ao desenvolvimento de políticas públicas relacionadas à proteção e bem-estar animal, com prestações de contas públicas mensais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TAQUARUSSU - MS
CNPJ nº 03.923.703/0001-80.

GABINETE DO PREFEITO

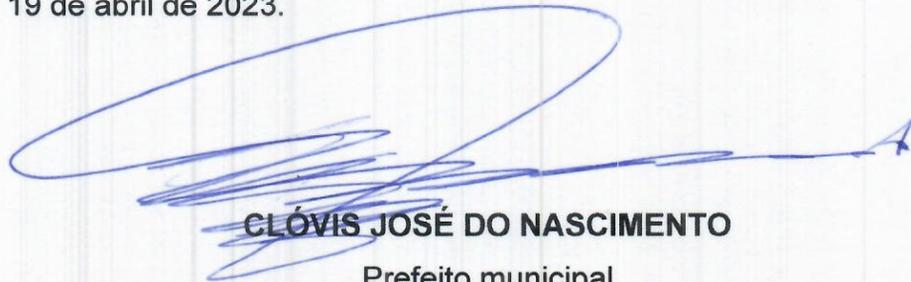
JUNTOS, CONSTRUINDO UM NOVO TEMPO!



Art.16º- Em caso de constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do animal sob a guarda do infrator, fato este, constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do mesmo, podendo, em parceria com entidades de proteção de animais, encaminhá-lo para recuperação e destinação à adoção responsável.

Art.17º- Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Taquarussu, MS, 19 de abril de 2023.



CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO
Prefeito municipal

DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO E CONTRATOS
EXTRATO DE CONTRATO Nº 115/2023.

CONTRATANTE: Prefeitura Municipal de Taquarussu – MS – CONTRATADA: L. DE ALMEIDA EQUIPAMENTOS ELETRONICOS - DATA DA ASSINATURA: 19 de abril de 2023 – OBJETO: Contratação de Microempresa (ME), Empresa de Pequeno Porte (EPP) ou Microempreendedor Individual (MEI), assim definidos pelo art. 3º e 18-A, §1º, da Lei Complementar 123/2006, para aquisição de Material de Consumo de Informática, para manutenção das secretarias deste Município de Taquarussu/MS, conforme documentos em anexo ao processo e especificações constantes no anexo I deste edital. Pregão 020/2023 Valor total de R\$ **40.013,40 (quarenta mil, treze reais e quarenta centavos)**, discriminado da seguinte forma:

ITEM	DESCRIÇÃO	QTDE	V L R UNIT R\$	VLR TOTAL
2	BATERIA NOBREAK 12 V 7AH - Marca: DG POWER	20,00	144,00	2.880,00
3	CABO DE REDE UTP CAT 6 - Marca: DEKO	305,00	3,10	945,50
4	CABO DE REDE UTP CAT5. - Marca: PCI	610,00	2,09	1.274,90
26	ESTABILIZADOR 300 VA 127 V - Marca: TSSHARA	20,00	174,00	3.480,00
29	HD SSD 240 GB - Marca: PATRIOT	40,00	203,50	8.140,00
31	MEMORIA DESKTOP DDR4 4GB. - Marca: ADATA	4,00	164,00	656,00
32	MONITOR LED 19" POL HDMI/VGA - Marca: HQ	4,00	615,00	2.460,00
33	MOUSE OPTICO USB. - Marca: MULTILASER	20,00	18,00	360,00
34	MOUSE PAD 220x180x3MM - Marca: MULTILASER	30,00	14,00	420,00
35	NOBREAK 700 VA - Marca: TSSHARA	20,00	562,00	11.240,00
	PROCESSADOR INTEL CORE I3 -1005G1 (4M DE CACHE, ATÉ 3,40 GHz), 01 (um) processador, compatível com arquitetura de 32 e 64 bits, 2.90GHz; 1.2 - Possuir 4(quatro) núcleos físicos e 4 (quatro) threads; 1.3 - Possuir pontuação mínima de 10.000 no índice PassMark (CPU Mark) disponível no site https://www.cpubenchmark.net/ ;			
	DEVER SER COMPATIVEL COM A PLACA MAE OFERTADA NESSE PROCESSO.			
	PLACA MÃE SOCKET LGA 1151 ONBOARD DDR4			
	Deverá ser compatível com o processador (processador, compatível com arquitetura de 32 e 64 bits, 2.90GHz; 1.2 - Possuir 4(quatro) núcleos físicos e 4 (quatro) threads; 1.3 - Possuir pontuação mínima de 10.000 no índice PassMark (CPU Mark) disponível no site https://www.cpubenchmark.net/). ESPECIFICAÇÃO	3,00	819,00	2.457,00
	PLACA MAE - - 1 (um) slot livre tipo PCIe x1 ou PCIe x16. 2.2 - Mínimo de 2 (dois) slots de memória DDR4 ou superior, com frequência de comunicação com o barramento de, no mínimo, 2400MHz (dois mil e quatrocentos mega-hertz), suportando expansão até, no mínimo, 16 GB. 2.3 - Mínimo de 06 (seis) portas USB, sendo pelo menos uma porta USB 3.0 ou superior, e do total de portas, pelo menos 2 (duas) localizadas na parte frontal do gabinete, não sendo aceitas portas USB instaladas em placas PCI - as portas devem fazer parte do projeto original da placa mãe do equipamento proposto; 2.4 - A placa-mãe fornecida deverá ser totalmente compatível com o processador ofertado; 2.5 - Chipset do mesmo fabricante do processador ofertado; - Marca: INTEL			
	ROTEADOR 300 MBPS INTERFACE 4 PORTAS LAN 10/100MBPS			
	1 porta wan 10/100mbps			
40	fonte de alimentação externa 9vdc / 0.6ª padrões wireless ieee 802.11n, ieee 802.11g, ieee 802.11b dimensões (l x c x a) 7.2 x 5.0 x 1.4pol.(182 x 128 x 35 mm) - marca: tplink	20,00	119,00	2.380,00
42	SWITCH 8 PORTAS TIPO DE COMUNICAÇÃO: ethernet, capacidade de comutação: 10100 mb/s - Marca: TPLINK	20,00	106,00	2.120,00
43	TECLADO ABNT2 USB. - Marca: KMEX	20,00	38,00	760,00
44	WIRELLES ADAPTADOR USB WIFI. - Marca: TPLINK	5,00	88,00	440,00

Vigência: A vigência deste Contrato será a partir da assinatura do contrato até 31 de dezembro de 2023, DOTAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS 2.006 Manutenção da Junta de Serviço Militar; 2.007 Manutenção da Procuradoria Jurídica; 2.008- Manutenção das Atividades da Secretaria de Administração; 2.016 Manutenção do Conselho Tutelar; 2.018 – Manutenção de Secretaria de Educação; 2.019- Manutenção do Salário Educação; 2.020- Manutenção do Ensino Fundamental; 2.026 – Manutenção do Ensino Infantil – Creche; 2.027- Manutenção com Encargos do Deptº de Esporte e Lazer; 2.031- Secretaria Municipal de Viação, Obras e Serviços Públicos; 2.036 – Manutenção da Secretaria Municipal de Agricultura e Pecuária; 2.014- Manutenção da Secretaria de Finanças; 2.043 Manutenção das Ações Básicas de Saúde; 2.044 Programa de Atenção Básica – PAB FIXO; 2.046 Manutenção das Ações do PSF; 2.052 Manutenção da Vigilância Sanitária; 2.053 – Manutenção da Vigilância Epidemiológica; 2.057- Fundo Municipal de Assistência Social; 2.060 Bloco da Proteção Social Básica – PSB FNAS; 2.063 Bloco da Proteção Social Especial de Média Complexidade PSEM; 2.070- Operacionalização do Fundeb 30%; 2.076 Fundo Municipal do Meio Ambiente; Elemento de Despesas: 3.3.90.30.00- Material de Consumo.

Assinaturas: Clóvis José do Nascimento e Loana de Almeida.

Taquarussu – MS 19 de abril de 2023.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito Municipal

Matéria enviada por MARILDA CARVALHO

LEI MUNICIPAL Nº 597/2023 DE 19 DE ABRIL DE 2023

Institui a Lei Municipal de Proteção aos Animais Domésticos e de Estimação, e estabelece sanções e penalidades administrativas por maus tratos aos animais (cães, gatos e outros) no âmbito do Município de Taquarussu-MS, e dá outras providências.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO, Prefeito Municipal de Taquarussu Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que são conferidas por Lei;

Faz saber a Câmara Municipal aprovou e o Poder Executivo sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica proibida no Município de Taquarussu-MS a prática de maus tratos à animais domésticos e de estimação (cães, gatos, outros).

Art. 2º- Para efeito de aplicação desta Lei, adotam-se as seguintes definições:

I - animais domésticos: todos aqueles animais cujas espécies que, por meio de processos tradicionais, sistematizados de manejo ou melhoramento zootécnico, possuem fins de companhia, criação ou produção e apresentam características biológicas e comportamentais em estreita relação com o homem, podendo apresentar fenótipo variado, diferente das espécies silvestres que os originaram, assim definidas pelo órgão ambiental competente.

II - animais de estimação: aquele animal mantido próximo ao homem para sua companhia sem propósito de reprodução.

Art. 3º- Para os efeitos desta Lei entende-se por maus tratos contra animais domésticos/estimação (cães, gatos, outros), toda e qualquer ação ou omissão que atente contra a sua saúde e necessidades naturais, físicas e mentais, notadamente:

I- manter o animal confinado sem acesso a abrigo de sol ou chuva;

II- manter o animal confinado em alojamento com dimensões incompatíveis à sua espécie, porte ou que lhe ocasione desconforto físico ou mental;

III- manter o animal em alojamento desasseado e sem limpeza por mais de 24 (vinte e quatro) horas;

IV- manter em local confinado, número excessivo de animais de portes ou espécies diferentes sem supervisão constante para evitar e/ou aplacar confrontos que atentem contra a vida, segurança e bem-estar dos animais;

V- manter o animal preso a correntes, cordas ou qualquer outro material que lhe restrinja os movimentos de andar e outros próprios da espécie;

VI- manter coleira no pescoço do animal que lhe cause enforcadura, ferimento ou desconforto;

VII- deixar de oferecer diariamente água e alimento em qualidade e quantidade adequada à sua espécie, porte e necessidades nutricionais;

VIII- deixar de prestar socorro veterinário a animal ferido, doente ou debilitado;

IX- agredir fisicamente o animal seja utilizando o próprio corpo, com socos e/ou chutes, ou quaisquer objetos ou substâncias que lhe cause dor, hematomas ou ferimentos de qualquer grau de gravidade;

X- provocar ou deixar de impedir brigas ou enfrentamentos entre animais de mesma espécie ou de espécie diferentes;

XI- agredir ou incomodar psicologicamente o animal utilizando para isto outro animal ou quaisquer outros meios como objetos ou barulhos excessivos e/ou agressivos a eles;

XII- provocar a morte do animal por envenenamento, agressão, negligência ou omissão de socorro;

XIII- conduzir animal amarrado a veículo em movimento;

XIV- praticar atos sexuais com animais.

Parágrafo único: Nos casos de impossibilidade "temporária" por falta de outro meio de contenção, no caso específico do Cão, o mesmo poderá ser preso a uma corrente do tipo "vai-vem" com, no mínimo, oito metros de comprimento e com peso inferior a 10% do peso do animal.

Art. 4º- Toda ação ou omissão que viole as regras jurídicas desta Lei é considerada infração administrativa ambiental/sanitária e será punida com as sanções aqui previstas, sem prejuízo de outras sanções civis ou penais previstas em legislação.

§ 1º- As infrações administrativas serão punidas com as seguintes sanções:

I- advertência por escrito;

II- multa simples;

III- multa diária;

IV- suspensão parcial ou total das atividades, se pessoa jurídica;

V- ~~sanções restritivas de direito.~~ **(VETADO)**

§2º- Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, ser-lhe-ão aplicadas, cumulativamente, as sanções previstas neste artigo.

§3º- A advertência será aplicada pela inobservância das disposições da legislação em vigor, sem prejuízo das demais sanções previstas neste artigo.

§4º- A multa simples será aplicada sempre que o agente infrator, por negligência ou dolo:

I- advertido por irregularidade que tenha sido praticada, deixar de saná-la, no prazo estabelecido pelo agente responsável;

II- opuser embaraço aos agentes de fiscalização pertinentes;

III- deixar de cumprir a legislação ambiental/sanitária ou determinação expressa pelo órgão competente;

IV- deixar de cumprir auto de embargo ou de suspensão de atividade.

§5º- A multa diária poderá e será aplicada quando o cometimento da infração se estender ao longo do tempo até a sua efetiva cessação ou a celebração de termo de compromisso de ajustamento da conduta do infrator para reparação do dano ocasionado.

Art. 5º- ~~As sanções restritivas de direito são:~~ **(VETADO)**

I- ~~suspensão de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;~~ **(VETADO)**

II- ~~cassação de registro, licença, permissão, autorização ou alvará;~~ **(VETADO)**

III- ~~proibição de ter contrato com a Administração Pública pelo período de três anos.~~ **(VETADO)**

Art. 6º- A pena de multa estabelecida será arbitrada pelo agente fiscalizador com base nos critérios definidos nesta Lei, no valor mínimo de três UFTs - Unidade de

Valor Fiscal do Município de Taquarussu-MS – e o valor máximo de UFTs.

Parágrafo único: A pena de multa seguirá a seguinte gradação:

I- infração leve: de 01 a 03 UFTs;

II- infração grave: de 04 a 09 UFTs;

III- infração gravíssima: 10 UFTs.

Art. 7º- Para arbitrar o valor da multa, o agente fiscalizador deverá observar:

I- a gravidade dos fatos, tendo em vista os motivos da infração e suas consequências para a proteção animal e saúde pública;

II- os antecedentes do agente infrator, quanto ao cumprimento da legislação específica em vigor;

III- a capacidade econômica do agente infrator.

Art. 8º- Será circunstância agravante o cometimento da infração:

I- de forma reincidente;

II- para obter vantagem pecuniária;

III- afetando ou expondo a perigo, de maneira grave, a vida ou a integridade física do animal ou a saúde pública;

IV- em domingos, feriados ou durante o período noturno;

V- mediante fraude ou abuso de confiança;

VI- mediante abuso do direito de licença, permissão, autorização ambiental/sanitária ou alvará;

VII- no interesse de pessoa jurídica mantida, total ou parcialmente, por verbas públicas ou beneficiada por incentivos fiscais.

Art.9º- Constitui reincidência a prática de nova infração cometida pelo mesmo agente infrator dentro de período de 2 anos subsequentes classificados como:

I- específica: o cometimento da mesma natureza; e

II- genérica: o cometimento de infração de natureza diversa.

Parágrafo único: No caso de reincidência específica, a multa a ser imposta pela prática da nova infração deverá ter seu valor aumentado ao teto máximo de 10 UFTs.

Art.10º- Terá competência para aplicação das penalidades previstas nesta a Autoridade Municipal designada pelo Poder Executivo.

Parágrafo único : ~~A constatação da infração poderá ser realizada pela Vigilância Sanitária ou pela Polícia Militar. (VETADO)~~

Art. 11º- Constatada a infração ao disposto no art. 2º desta Lei lavrar-se-á o auto de infração, do qual constará:

I - tipificação da infração;

II - local, data e hora do cometimento da infração;

III - identificação do infrator;

IV - identificação do animal: nome, espécie, raça, idade, sexo, porte, cor de pelagem e características físicas individuais se houver;

V - declaração do agente público atuador acerca da ocorrência da infração;

VI - identificação do agente público atuador e de 1 (uma), ou mais, testemunhas.

Art.12º- Lavrado o auto de infração, será ele remetido à autoridade municipal referida no "caput" do art. 8º desta Lei, a qual, após possibilitar o exercício do contraditório e da ampla defesa pelo infrator e o proprietário, em prazo não inferior a 30 (trinta) dias, julgará a consistência do auto e aplicará a penalidade cabível.

Parágrafo único. O auto de infração será arquivado e seu registro julgado insubsistente se considerado inconsistente ou irregular.

Art.13º- Aplicada a penalidade, será expedida notificação ao infrator, por remessa postal ou por qualquer outro meio tecnológico hábil que assegure a ciência da imposição da penalidade.

Art.14º - O pagamento da multa deverá ser efetuado até a data do vencimento expressa na notificação, que não será inferior a 40 (quarenta) dias contados da data de entrega, sob pena de inscrição em dívida ativa.

Art.15º- As sanções pecuniárias da presente lei serão destinadas ao Departamento Vigilância Sanitária, em rubrica específica vinculada ao desenvolvimento de políticas públicas relacionadas à proteção e bem-estar animal, com prestações de contas públicas mensais.

Art.16º- Em caso de constatação da falta de condição mínima, para a manutenção do animal sob a guarda do infrator, fato este, constatado no ato da fiscalização pela autoridade competente, fica autorizado o Município a remoção do mesmo, podendo, em parceria com entidades de proteção de animais, encaminhá-lo para recuperação e destinação à adoção responsável.

Art.17º- Esta lei entra em vigor após decorridos 120 (cento e vinte) dias de sua publicação.

Taquarussu, MS, 19 de abril de 2023.

CLÓVIS JOSÉ DO NASCIMENTO

Prefeito municipal

Matéria enviada por Luiz Fernando Pigari Baptista

SECRETARIA DE EDUCAÇÃO, CULTURA E ESPORTES
PORTARIA/SEMEC Nº 027/2023 de 03 de abril de 2023.
Ato Convocação